



Câmara Municipal de Medianeira

MEDIANEIRA - PARANÁ

ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 14, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Câmara Municipal, da Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que legalmente lhes são conferidas, com base no artigo 113, § 7º da Lei Orgânica do Município de Medianeira,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A aplicação, no âmbito da Câmara Municipal, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação), obedecerá ao disposto neste Ato.

Art. 2º Para os efeitos deste Ato, considera-se:

I - LAI (Lei de Acesso à Informação);

II - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DE SUA DIVULGAÇÃO

Art. 3º Cabe aos Departamentos da Câmara Municipal, observado o disposto neste Ato e nas demais normas aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 4º O acesso à informação de que trata este Ato compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pela Câmara de Vereadores, transferidos ou não a seus arquivos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com a Câmara de Vereadores, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades inerentes às competências constitucionais da Câmara de Vereadores, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio da Câmara de vereadores, à utilização de seus recursos, às licitações, aos contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações da Câmara de Vereadores, bem como metas e indicadores propostos;



Câmara Municipal de Medianeira

MEDIANEIRA - PARANÁ

b) Prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 5º É dever da Câmara de Vereadores, nos termos deste Ato e das demais normas aplicáveis, promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral, por ela produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - na esfera legislativa:

- a) concernente aos Vereadores: dados biográficos, presença em Plenário e em Comissões, forma de contato;
- b) conteúdo e tramitação de proposições, incluindo pareceres apresentados;
- c) ordem do dia das sessões de Plenário, pauta das reuniões de Comissões e respectivos resultados e atas;
- d) legislação interna;
- e) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

II - na esfera administrativa:

- a) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- c) registros das despesas;
- d) registros dos reembolsos e respectivos documentos comprobatórios das despesas de cotas para o exercício da atividade parlamentar, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;
- e) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a íntegra de todos os contratos celebrados, seus aditivos e apostilamentos;
- f) informações individualizadas e identificadas, bem como agregadas, relativas a remunerações, subsídios, vencimentos, gratificações, benefícios, proventos e vantagens agentes públicos;
- g) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras no âmbito da Casa; e
- h) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, a Câmara de Vereadores deverá utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º O sítio de que trata o § 2º deverá, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios de modo a facilitar a análise das informações;
- III - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VI - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica.

Art. 6º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação ou adequação de serviço de informações ao cidadão, na Câmara de Vereadores, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar requerimentos e recursos relacionados ao acesso a informações.

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.



Câmara Municipal de Medianeira

MEDIANEIRA - PARANÁ

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Pedido de Acesso

Art. 7º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações da Câmara de Vereadores, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a especificação da informação requerida.

§ 1º A Câmara de Vereadores viabilizará alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seu sítio oficial na internet.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

§ 3º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados ou informações.

§ 4º Dar-se-á ciência a vereador ou servidor sobre teor de requerimento de acesso à informação no qual tenha sido nominalmente identificado;

Art. 8º Os Departamentos da Câmara de Vereadores deverão autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível pela qual sejam responsáveis.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o Serviço de Informação ao Cidadão deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que a Câmara de Vereadores não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, os órgãos da Câmara de Vereadores poderão oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 9º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pela Câmara de Vereadores, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.



Câmara Municipal de Medianeira

MEDIANEIRA - PARANÁ

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 19 de agosto de 1983.

Art. 10. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 11. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II Dos Recursos

Art. 12. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º Em se tratando de informações na esfera administrativa, o recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Em se tratando de informações na esfera legislativa, o recurso será interposto junto ao Presidente da Câmara de Vereadores, sendo encaminhado para deliberação, respectivamente, pela Mesa da Câmara ou pelo respectivo Plenário, observado o disposto no § 3º.

§ 3º O recurso a ser examinado pela Mesa da Câmara limitar-se-á ao exame de conformidade da denegação de acesso às informações aos casos previstos na Lei de acesso a informação, e neste Ato.

Parágrafo único. São irrecorríveis as decisões impeditivas de acesso a informações decorrentes de deliberação de comissão parlamentar de inquérito.

Art. 13. Aplica-se o disposto no art. 12 a pedido de desclassificação de informação protocolado no Serviço de Informação ao Cidadão da Câmara de Vereadores.

Art. 14. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a legislação de processo administrativo, ao procedimento de acesso à informação de que tratam os arts. 7º a 13.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 15. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.



Câmara Municipal de Medianeira

MEDIANEIRA - PARANÁ

Art. 16. O disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, não exclui as demais hipóteses de sigilo estatuídas em lei, no Regimento Interno, ou em resolução, respeitadas ainda as hipóteses de sigilo decorrente de segredo de justiça e as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazo de Sigilo

Art. 17. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações do Município, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Municípios;

V - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

VI - pôr em risco a segurança da Casa, dos vereadores, seus familiares e de servidores; dentre as quais:

a) plantas baixas, estruturais e de instalações de imóveis da Câmara dos Vereadores;

b) detalhamento da arquitetura de Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC da Casa;

c) códigos-fonte de sistemas informatizados; ressalvados os casos de sua cessão voluntária e gratuita, observado o interesse da Administração;

d) análises de risco e achados de auditorias que exponham fragilidades relacionadas à segurança física de pessoas e à segurança da informação, enquanto as recomendações aceitas pela autoridade administrativa não tenham sido integralmente implementadas.

VII - comprometer atividades de segurança e inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações, dentre as quais:

a) arquivos de imagem e som provenientes de circuitos fechados de televisão e outros equipamentos utilizados pela Câmara de Vereadores;

b) geradas no exercício das atividades típicas da Polícia da Câmara dos Vereadores.

VIII - expor conteúdo de investigação ou decisão *interna corporis*, relativa a juízos éticos, ou o conteúdo de votos não ostensivos por imposição constitucional ou legal.

Art. 18. A informação em poder da Câmara de Vereadores, observado o seu teor, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º Serão classificadas como reservadas, e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição, as informações que possam colocar em risco a segurança dos Vereadores e respectivos cônjuges, companheiros(as) e filhos(as).

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.



Câmara Municipal de Medianeira

MEDIANEIRA - PARANÁ

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade, do Estado, da Casa, dos vereadores, de seus familiares e de servidores;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 6º São ultrassecretos os documentos oriundos de sessões ou reuniões secretas ou reservadas de comissão ou órgão colegiado da Câmara de Vereadores, observado o disposto no § 7º.

§ 7º Documentos oriundos de sessão ou reunião secreta ou reservada poderão ter seu grau de sigilo mantido, reduzido ou cancelado, no todo ou em parte, por deliberação do respectivo plenário, ao término da sessão ou reunião.

§ 8º São obrigatoriamente ultrassecretos documentos ou dados que possam colocar em risco a garantia de vida ou a integridade física de depoente ou denunciante perante comissão ou órgão colegiado da Câmara de Vereadores.

§ 9º Não se dará conhecimento a parlamentar acusado em comissão parlamentar de inquérito sobre autoria do depoimento ou sobre dados ou documentos apresentados pelo depoente que possam identificá-lo, quando este houver recebido da comissão garantias de vida, nos termos constitucionais e legais.

Seção III

Da Proteção e do Controle das Informações Sigilosas

Art. 19. É dever da Câmara de Vereadores controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a parlamentares em exercício e a servidores que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciados na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Os documentos sigilosos serão guardados em arquivos com controle de segurança, separados dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados.

§ 4º Os documentos sigilosos não poderão ser copiados ou reproduzidos, por qualquer meio, sem prévia permissão da autoridade que lhes tenha atribuído o grau de sigilo.

§ 5º Dispensa-se a permissão a que se refere o § 4º quando a reprodução for tecnicamente necessária à preservação da informação.

§ 6º Qualquer reprodução de documento sigiloso estará sujeita ao grau e prazo de sigilo correspondentes aos do original.

§ 7º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 20. Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais recebidos como sigilosos pela Câmara de Vereadores, observado o grau e prazo de sigilo impostos pela fonte.

§ 1º Os documentos entregues em sessão ou reunião secreta serão referenciados nas atas e autos respectivos e arquivados em separado dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados, resguardado o sigilo imposto pela origem.

§ 2º Os documentos de que trata este artigo terão tratamento individualizado, devendo ser preparados tantos invólucros quantos sejam os órgãos, entidades ou autoridades externas.

§ 3º Os invólucros a que se refere o § 2º serão lacrados e rubricados:



Câmara Municipal de Medianeira

MEDIANEIRA - PARANÁ

- I - pelos membros da Mesa, no caso de sessão secreta;
- II - pelo presidente, pelo secretário e pelos demais presentes, no caso de reunião secreta ou reservada de comissões ou órgãos colegiados integrados por Vereadores;
- III - pelo presidente e pela Mesa, no caso de resposta a requerimento de informação de Vereadores;
- IV - pelo presidente, pelo secretário e demais membros presentes, no caso de resposta a requerimento de informação de comissão;
- V - por quem os haja classificado, nos demais casos.

§ 4º Lacrados e rubricados, os invólucros serão, de imediato, recolhidos ao arquivo da Câmara de Vereadores.

§ 5º O Departamento da Câmara de Vereadores que receber documento sigiloso de origem externa sem o devido prazo de sigilo, consultará a autoridade competente sobre esse prazo.

Art. 21. As autoridades da Câmara de Vereadores adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com a Câmara de Vereadores, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deste Ato e das normas regulamentares pertinentes.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 22. A classificação do sigilo de informações no âmbito da Câmara de Vereadores é de competência da Presidência, da Mesa diretiva, ou de comissão instituída para este fim.

Art. 23. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão, materializada em termo específico, que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - indicação do dispositivo deste ato que fundamenta a classificação;
- III - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 18;
- IV - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 18; e
- V - identificação da autoridade que a classificou;

§ 1º Poderão integrar o termo mencionado no *caput* outros requisitos definidos em regulamentação.

§ 2º As razões da decisão referida no *caput* serão mantidas no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 24. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 18.

§ 1º Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.



Câmara Municipal de Medianeira

MEDIANEIRA - PARANÁ

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 25. A Câmara de Vereadores publicará, anualmente, em página destinada à veiculação de dados e informações administrativas no sítio oficial na internet: I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de solicitações de acesso a informação recebidas, atendidas e indeferidas, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Parágrafo único. A Câmara de Vereadores deverá manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública no Serviço de Informação ao Cidadão.

Seção V Das Informações Pessoais

Art. 26. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º São considerados informações pessoais, entre outros:

I - nome de cônjuge, ou companheiro, e parentes até o 4º grau;

II - endereço de residência, endereço de correio eletrônico particular e número de telefone particular;

III - número de documentos de identificação pessoal;

IV - números identificadores de contratos de telecomunicações, passíveis de reembolso de despesas pela Câmara de Vereadores;

V - no caso de reembolso de despesas médico-hospitalares:

a) elemento identificador do prestador de serviço;

b) identificação ou descrição do procedimento realizado;

VI - informações médicas;

VII - discriminação de quaisquer descontos facultativos, ou decorrentes de ação judicial, incidentes sobre remuneração, proventos, subsídios, gratificações e vantagens;

VIII - informações patrimoniais e financeiras;

IX - dados biométricos.

§ 2º As informações pessoais, quando relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, terão acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, enquanto perdurar a situação que o justifique, observado o prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de produção.

§ 3º A restrição de acesso a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem não se aplica:

I - à pessoa a que se referirem;

II - a agente público legalmente autorizado; e

III - a terceiro, mediante previsão legal ou consentimento escrito da pessoa a que se referirem.

§ 4º Aquele que obtiver acesso a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 5º Caso o titular das informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 6º O acesso a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso e será condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e



Câmara Municipal de Medianeira

MEDIANEIRA - PARANÁ

a destinação que fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 7º O consentimento referido no inciso III do § 3º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção, diagnóstico ou tratamento médicos, desde que a pessoa esteja física, mental ou legalmente incapaz e haja solicitação médica para acesso às informações pretendidas;

II - à realização de levantamentos estatísticos e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral previstos em lei, vedando-se a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 8º O interesse público e geral preponderante será caracterizado quando as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem forem:

I - decorrentes de investidura em cargo ou função pública;

II - acessórias a informações de interesse geral e coletivo relacionadas ao controle social sobre as receitas e despesas da Câmara de Vereadores;

III - vinculadas a atos e documentos atinentes ao exercício da atividade legislativa; e

IV - divulgadas a bem da utilidade pública da informação ou da proteção da honra ou imagem de terceiros.

§ 9º A restrição de acesso a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 10. Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 27. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da LAI, e deste Ato, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Parágrafo único. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão objeto de investigação pela Câmara de Vereadores.



Câmara Municipal de Medianeira

MEDIANEIRA - PARANÁ

Art. 28. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Câmara de Vereadores e deixar de observar o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e neste Ato, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com a Câmara de Vereadores;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento à Câmara de Vereadores dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Presidente da Câmara, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 29. A Câmara de Vereadores responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Câmara de Vereadores, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Os Departamentos da Câmara de Vereadores deverão proceder à reavaliação das informações classificadas nos termos das normas anteriores de regência no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos na LAI.

§ 2º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 3º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no *caput* serão declaradas de acesso público pela Mesa da Câmara dos Vereadores.

§ 4º Cabe à Mesa Diretiva proceder à reavaliação e reclassificação das informações de que trata o *caput*, referentes às Comissões Parlamentares de Inquérito encerradas até o início da vigência da LAI.

Art. 31. Sem prejuízo de suas outras atribuições, será designado um servidor do quadro efetivo para responder pelo acesso de informação ou até mesmo designado a ouvidoria da casa de:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da LAI, e deste Ato;

II - recomendar à Mesa as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI, e neste Ato;



Câmara Municipal de Medianeira

MEDIANEIRA - PARANÁ

III - orientar as demais unidades da estrutura organizacional da Câmara de Vereadores no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e neste Ato;

IV - monitorar a aplicação da Lei no âmbito da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Poderá ser constituído comitê destinado ao assessoramento no planejamento, implementação, monitoramento, avaliação e controle das atividades e projetos relacionados à adequação da Câmara de Vereadores à LAI.

Art. 32. O Presidente da Câmara Municipal designará os Departamentos da estrutura organizacional da Câmara de Vereadores responsáveis:

I - pela promoção de atividades de fomento à cultura da transparência na Câmara de Vereadores e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - por promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas;

III - pelo Serviço de Informações ao Cidadão;

IV - pela consolidação e publicação das estatísticas relacionadas no art. 25.

Art. 33. Poderá ser estabelecido cronograma de cumprimento dos requisitos de que tratam os arts. 5º e 6º deste Ato, com base em Plano de Ação proposto, sem prejuízo do acesso às informações de interesse coletivo ou geral arroladas no § 1º do art. 5º.

Art.34. Demais informações não abrangidas por este ato, deverá respeitar o que prevê a Lei de acesso a informação Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 34. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Medianeira, 16 de agosto de 2023.


Josélio Muniz dos Santos
Presidente